



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920217458255

Nome original: 0023109-09.2021.8.19.0000.pdf

Data: 03/08/2021 15:41:09

Remetente:

Carolina Barbosa da Cruz Telles do Couto
DGJUR - SECRETARIA DA 4 CAMARA CIVEL
TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO Nº 2567 2021-PROC. Nº 0023109-09.2021.8.19.0000-Encaminha cópia do v. acórdão para ciência e providências cabíveis.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0023109-09.2021.8.19.0000

AGTE: BANCO DO BRASIL S A

AGDO: SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

AGDO: SUMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA

AGDO: CESBRA QUÍMICA LTDA

AGDO: LORENVEL TRANSPORTES LTDA

RELATOR: DES. ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO. DECISÃO REFORMADA.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em favor das recuperandas, flexibilizou trava bancária. O caso envolve, portanto, cessão fiduciária de créditos em garantia adjeto à cédula de crédito bancário.

2. Com efeito, o agravante é proprietário fiduciário, pelo que, *in casu*, o que a Lei nº 11.101/05 faz, conforme o §3º do art.49, é excluir da sujeição à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, que sejam dos credores titulares da posição de proprietário fiduciário já que esses credores contam em seu favor com a afetação de ativos do devedor - que está em recuperação - para satisfação dos créditos fora do âmbito concursal.

3. Também é de se notar que inexistente condição suspensiva a ensejar ineficácia do negócio fiduciário ao se tratar de cessões futuras. A rigor, na própria esteira da lei que admitiu que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre crédito futuro (a performar), bem como na esteira da referida regra da LRF que prevê a manutenção das condições do contrato, deve-se apreender na perspectiva de uma condição resolutiva da natureza do



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

negócio fiduciário, pelo que mesmo havendo créditos a performar quando do pedido de recuperação a fidúcia há de ser respeitada até liquidação do crédito garantido.

4. Também é digno de nota o fato de que a essencialidade dos créditos para o soerguimento da recuperanda não os torna, por isso, bens de capital a viabilizar a aplicação da exceção prevista no final do §3º do art.49 da LRF.

5. DADO PROVIMENTO AO RECURSO IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO FIDUCIÁRIO CONFORME CONTRATADO ENTRE AS PARTES.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *agravo de instrumento* n°. 0023109-09.2021.8.19.0000, em que figuram como agravante BANCO DO BRASIL S A e agravados SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, SUMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, CESBRA QUÍMICA LTDA e LORENVEL TRANSPORTES LTDA, todos em recuperação judicial,

ACORDAM os integrantes desta QUARTA CÂMARA CÍVEL, em sessão realizada nesta data e **unanimidade** de votos, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão e manter hígido negócio fiduciário conforme os termos contratados, nos termos do voto do Sr. Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que foi proferida nos autos da Recuperação Judicial n° 0204484-71.2020.8.19.0001, que tramita no MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Vide o conteúdo da decisão agravada:

“14) Index 3315: Cuida-se de manifestação do AJ acerca do pedido das recuperandas de liberação da trava



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

bancária, havendo parecer contrário do Ministério Público, consoante index 3144. Verifico que assiste parcial razão ao AJ. Isso porque, sabe-se que em se tratando de crédito de natureza fiduciária, impõe-se a aplicação da exceção prevista no artigo 49, §3º da LRF, não havendo incidência, portanto, do disposto no artigo 6º, §4º da LRF. Por outro lado, tratando-se de recuperação judicial, busca-se atender o princípio da preservação da empresa e a competência do juízo recuperacional para atos de constrição que possam prejudicar o projeto de soerguimento. Nesse sentido, de forma a buscar um equilíbrio entre as partes, entendo por razoável autorizar a liberação de uma média ponderada no percentual de 70% dos valores submetidos à garantia fiduciária, como modo de se tentar alcançar o equilíbrio entre os interesses. Nesse sentido, inclusive, entende este Egrégio Tribunal de Justiça: [AI n° 0063637-22.2020.8.19.0000]

(...)

Assim, determino que as instituições financeiras indicadas (Banco ABC Brasil S/A, Banco Itaú Unibanco S.A. e Banco do Brasil S/A) procedam ao desbloqueio e consequente restituição da quantia de 70% das aplicações financeiras de titularidade da recuperanda, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitado ao valor retido, mantendo-se os valores equivalente aos 30 % (trinta por cento) restantes, até ulterior ordem, depositados na conta de domicílio bancário, sem qualquer apropriação para pagamentos das prestações dos empréstimos.”

Recurso cabível e tempestivo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Conforme informa o agravante, *in verbis*: “parcela substancial do crédito indicado pelas recuperandas como sujeito ao procedimento recuperacional era, na realidade, garantido por cessão fiduciária de direito creditório presente sobre aplicação financeira realizada em Certificado de Depósito Bancário (CDB), vinculado à conta corrente de nr. 155.057-8, de titularidade da sociedade devedora, conforme previsto contratualmente no 2º Aditivo à CCB 343.701.951. Ou seja, para garantia do crédito corporificado pela CCB restou livremente pactuada a transferência fiduciária da propriedade dos direitos sobre o valor de determinada e específica aplicação financeira que, portanto, além de não mais integrar o patrimônio jurídico da devedora até o adimplemento integral de suas obrigações contratuais, exclui dos efeitos da recuperação judicial o valor garantido pela cessão”.

Na sequência, discorre sobre deficiência de fundamentação; não atendimento aos requisitos da tutela de urgência; incompetência do Juízo vez que “O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa” (Súmula STJ 480); diz que “o bem conferido em garantia fiduciária cuja liberação foi determinada na r. decisão recorrida consiste em aplicação financeira em CDB que, por sua natureza, não configura bem de capital, posto a impossibilidade de sua utilização no processo produtivo da empresa e por tratar-se de bem incorpóreo que não se encontra na posse direta do devedor”; discorre sobre a impossibilidade de movimentação da aplicação financeira, “Isto porque, tendo sido o depósito em questão realizado concomitantemente à pactuação da cessão fiduciária de seus direitos creditórios, a possibilidade de sua movimentação nunca esteve à disposição das devedoras”; diz que “a mera manutenção do provimento jurisdicional acarretará inegável hipótese de enriquecimento sem causa das recorridas, em flagrante ofensa ao art. 884 do CC”.

Em contrarrazões¹, as agravadas dão início à resistência com a seguinte afirmação: “independentemente de qualquer controvérsia a respeito da suposta extraconcursalidade do crédito devido pelo Agravante, o que via de regra só pode ser dirimido via instituto de impugnação de crédito pelo próprio Juízo

¹ Index 043.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

Recuperacional, a amortização como forma de continuidade do pagamento do crédito considerado sujeito aos efeitos da recuperação judicial é ilegal”.

Em seguida, reafirmam o reconhecimento da essencialidade dos valores envolvidos, por parte do AJ e por parte do Juiz *a quo*. Nesse espaço, as agravadas insistem “que os valores disponíveis em conta corrente são bens de titularidade das Recuperandas que, com o ajuizamento do pedido Recuperacional, passam a gozar de proteção legal, sendo vedado aos credores promoverem a ilegal e abusiva auto liquidação” [ou] ““auto pagamento” por débitos notadamente sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, *ex vi* do art. 49, LFRE”.

Também suscita a competência do MM. Juízo *a quo* para cuidar da matéria, qual a manutenção ou retirada de ativos de titularidade das empresas em recuperação; *in casu*, considerou-se a essencialidade para recomposição do fluxo de caixa e a impossibilidade de amortizar crédito que somente poderia ser imputado como de natureza extraconcursal em sede de impugnação de crédito.

As agravantes, a propósito da concursalidade dos créditos, e com base no art. 125 do CCB, afirmam que a cessão dos recebíveis jamais aconteceu na prática e em se tratando de condição suspensiva onde perdura a ineficácia até a ocorrência da condição não há que se falar em propriedade fiduciária, pelo que os créditos até o ajuizamento da recuperação judicial estão a ela submetidos.

Seguindo, discorrem sobre a possibilidade de liberação da trava bancária “em favor de empresas em recuperação judicial com vistas a, exatamente, equalizar os ônus enfrentados diante do processo de soerguimento empresarial” e que “o *decisum* guerreado encontra-se em consonância tanto com o princípio de preservação da empresa, quanto pela competência deliberativa do D. Juízo Recuperacional à respeito da liberação da trava bancária”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

A Douta Procuradoria de Justiça opina pelo provimento².

Passo ao VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade.

Ab initio, cabe destacar as confirmações do AJ das recuperandas que foi categórico no que se refere à precisa identidade entre o caso concreto ora em exame e aquele objeto dos agravos dos demais credores fiduciários³.

“7. Pois bem. Primeiramente, observa o Administrador Judicial que o crédito em discussão possui garantia fiduciária, exercida para amortização dos valores efetivada pelo Banco do Brasil S.A., prevista na cláusula “Cessão de Direitos Creditórios – CDB DI” do segundo Termo Aditivo, acostado às fls. 3.020/3.040. Nos termos do dispositivo contratual:

“CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS – CDB DI – Como forma e meio do efetivo pagamento da dívida decorrente deste Instrumento, que se compõe de principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais, o FINANCIADO cede(m) e transfere(m) ao FINANCIADOR, em caráter irrevogável e irretratável, por esta e na melhor forma de direito, a modo pró solvendo, e sob a condição resolutiva, nos exatos valores que se tornarem exigíveis, os direitos creditórios – capital e rendimentos – oriundos do(s) depósito(s) a prazo representado(s) pelo(s) BB CDB DI Vinculado a Conta -Corrente

² Index 064.

³ Ais nº 0019662-13.2021.8.19.0000 e 0022426-69.2021.8.19.0000.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

nr. 155.057-8, Agência 3437-1, no valor nominal total de 1.751.936,21" (fls. 3.021).

8. Versando o caso sobre crédito com garantia fiduciária, nota o Administrador Judicial que a situação é semelhante à das travas bancárias efetivadas pelo Banco Itaú Unibanco S.A. e Banco ABC do Brasil S.A. nas contas das Recuperandas, cuja legalidade ainda não foi decidida por esse MM. Juízo." (anexo, i. 30, fls.31-32)

Não por acaso, constata-se que as contrarrazões dos três recursos - que atacam a mesma decisão - são idênticas em substância, trazendo, pois, os mesmos argumentos de mérito, o que implica dizer que também são adotadas as mesmas razões de decidir lançadas nos agravos nº 0019662-13.2021.8.19.0000 e 0022426-69.2021.8.19.0000.

Portanto, aplica a mesma inteligência, *negócio fiduciária*.

Ainda a propósito do referido aditivo:

"Para efetivação da cessão, referida importância será aplicada em BB CDB DI Vinculado em conta vinculada ao presente Instrumento, já a partir do dia 13/08/2020, sempre com aplicações cumulativas e sucessivas, em montantes que correspondam ao capital anterior e rendimentos, de modo a adequar o rendimento final do ciclo de aplicações para 17/07/2022, concomitantemente, portanto, ao vencimento final do presente INSTRUMENTO (...) A presente cessão é feita sob a condição resolutiva de adimplemento do principal da dívida, de modo que, em ocorrendo o adimplemento integral da dívida, resolver-se-á a propriedade do



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

**FINANCIADOR, retornando os títulos à
propriedade do FINANCIADO” (anexo, i. 70)**

Esses dados confirmam os itens 14 e 15 introdutórios do agravo ora em exame: “parcela substancial do crédito indicado pelas recuperandas como sujeito ao procedimento recuperacional era, na realidade, garantido por cessão fiduciária de direito creditório presente sobre aplicação financeira realizada em Certificado de Depósito Bancário (CDB), vinculado à conta corrente de nr. 155.057-8, de titularidade da sociedade devedora, conforme previsto contratualmente no 2º Aditivo à CCB 343.701.951. Ou seja, para garantia do crédito corporificado pela CCB restou livremente pactuada a transferência fiduciária da propriedade dos direitos sobre o valor de determinada e específica aplicação financeira que, portanto, além de não mais integrar o patrimônio jurídico da devedora até o adimplemento integral de suas obrigações contratuais, exclui dos efeitos da recuperação judicial o valor garantido pela cessão”.

A propósito, afigura-se oportuno trazer a doutrina de MELHIM NAMEM CHALHUB sobre a dinâmica do negócio entabulado na espécie⁴:

“Na formalização do negócio fiduciário opera-se a transmissão da propriedade de um bem ou da titularidade de um direito, do fiduciante para o fiduciário, e, simultaneamente a essa aquisição por parte do fiduciário, verifica-se a aquisição de direitos, pelo fiduciante, em decorrência da relação obrigacional vinculada ao negócio de transmissão da propriedade ou da titularidade. (...) A essa modalidade de negócio [cessão fiduciária de crédito] aplicam-se , mutatis mutandis, os princípios da venda com esforço de garantia. (...) No negócio fiduciário para garantia tem-se

⁴ Negócio Fiduciário. Alienação Fiduciária. 4ª edição. Renovar, p.40/41; 50/51..



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

um contrato acessório na medida em que o fiduciante transmite ao fiduciário um bem ou direito para garantia do cumprimento de uma obrigação, facultando-se a esse credor, em caso de mora do devedor, a satisfação do seu crédito mediante a utilização do bem ou direito.”

Sem dúvida, essa é a mesma imagem de negócio jurídico que se pode extrair da espécie ora em exame.

Percebe-se com muita clareza, portanto, que a agravada acordou, por meio da relação de fidejuciação, o compromisso de transferir direitos creditórios, sob condição resolutiva, como garantia de pagamento do principal, para o âmbito da propriedade resolúvel do agravante.

Nesse ambiente, o que a Lei nº 11.101/05 faz, conforme o §3º do art.49, é excluir da sujeição à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, que sejam dos credores titulares da posição de proprietário fiduciário já que esses credores contam em seu favor com a afetação de ativos do devedor - que está em recuperação - para satisfação dos créditos fora do âmbito concursal.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Diante da dinâmica legal cristalina, tal compreensão não poderia ser menos do que pacífica no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.”

(STJ. T3. AgInt no AREsp 884153/SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28/09/2017)

“1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005)" (AgInt no CC 145.379/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 18/12/2017).”

(STJ. T4. AgInt no REsp 1529314/MT, rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 23/02/2021)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

Considerada essa realidade intransponível, e com a devida vênia de estilo a entendimento contrário, dizer diferente buscando realizar o princípio da preservação da empresa com base em interpretação sistemática, por exemplo, é atuar como legislador positivo e/ou fazer da referida previsão da Lei 11.101/05 letra morta e/ou negar sua vigência.

Intuitivo que o legislador positivo sopesou os fatores e cumpriu o dever de respeitar o princípio da razoabilidade quando previu a exceção, sendo certo que observar essa limitação é respeitar o devido processo legal substancial.

Iniludivelmente, a *pessoa jurídica* que se compromete na relação de fidúcia sabe ou deveria saber que na eventualidade da crise os créditos que são garantidos não poderão se sujeitar ao concurso de credores, evidentemente essa equação deve ser considerada quando a pessoa se compromete; o que não se pode fazer é negar a regra do referido §3º do art.49 da Lei nº 11.101/05 e desconstruir o próprio instituto do negócio fiduciário garantidor.

Uma *tese* relevante trazida em contrarrazões e que merece nosso cuidado refere-se à ideia de que existiria uma *condição suspensiva* no que pertine à cessão do direito creditório, pelo que a cessão não aconteceu na prática e, sendo assim, seria ineficaz o negócio fiduciário. O marco proposto é a data do pedido de recuperação (*caput* do art. 49 da LRF), o que não foi efetivamente cedido até aquela data não seria de propriedade do credor fiduciário.

Esse argumento, *data venia*, conta com sérias barreiras - além da própria *condição resolutive* prevista no contrato - e uma delas sem dúvida foi a de não ter sido encampada no Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que manteve a *trava bancária*⁵; porquanto afastou a ideia de suspensividade.

Ademais, releva notar que tal entendimento acaba por frustrar o

⁵ Recurso Especial nº 1.866.846 – SP, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

próprio instituto da garantia, notadamente se considerarmos que a lei de regência viabiliza a garantia da cédula de crédito bancário constituída por bem futuro ou, em outras palavras, a própria lei⁶ é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da CCB - cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar). Ora, não era intenção do legislador e da lei que pairasse até esse evento futuro, a constituição efetiva do crédito, uma condição suspensiva a partir da qual ao menos parte da garantia fosse frustrada por uma crise do devedor.

No viés mesmo da possibilidade de garantia com crédito futuro, a rigor, o correto é vislumbrar a existência de uma condição *resolutiva natural* do próprio negócio fiduciário. Portanto, pouco importa se no momento do pedido de recuperação existem créditos ainda a performar, em função mesmo da LRF - que no referido §3º do art.49 prevê a manutenção das condições contratuais - deve a fidúcia ser respeitada na forma do contrato entabulado entre as partes.

Outro ponto que merece destaque para o deslinde do problema se refere a uma interpretação criativa que traça uma relação entre garantia na forma da cessão de crédito e bens de capital, a parte final do §3º do art.49 da LRF (“**não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**”).

Não se coloca em dúvida que os recebíveis da recuperanda ou os direitos creditórios cedidos são também essenciais ao processo de soergimento, mas isso não os tornam bens de capital, únicos que se essenciais podem ser protegidos durante o *stay period*.

Sobre a questão, vide o seguinte paradigma:

“De seu teor [§3º do art.49 da LRF] extrai-se a compreensão de que, se determinado bem, alienado

⁶ Art. 31 da Lei nº 10.931/2004.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

fiduciariamente, não puder ser classificado como “bem de capital”, ao Juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade, pois o correlato credor fiduciário, além de não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, não poderá ser impedido de vendê-lo ou de retirá-lo da posse da recuperanda, inclusive durante o *stay period*. (...) A avaliação quanto à essencialidade de determinado bem de capital, objeto de garantia fiduciária, ao desenvolvimento da atividade empresarial — absolutamente pertinente ao Juízo da recuperação judicial, o qual detém todas informações relacionadas à real situação econômico-financeira da recuperanda — mostra-se indispensável ao soerguimento da empresa empresa, indiscutivelmente. Porém, esta análise recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária. Em não se tratando de bem de capital, o bem cedido ou alienado fiduciariamente não pode ficar retido na posse da empresa em recuperação judicial, afigurando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. (...) o bem, para se caracterizar como bem de capital, precisa ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Verifica-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurarse-ia de todo impróprio — e na lei não há dizeres inúteis — falar em “retenção” ou “proibição de retirada”. Por fim, ainda para efeito de identificação do “bem de capital” referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

porque, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.”

(STJ. T3. REsp 1758746/GO, Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 01/10/2018)

O *bem de capital* para ser reconhecido como bem de capital deve estar na posse da empresa e ser utilizado em seu processo produtivo, porquanto o *bem de capital* é aquele tangível de produção empregado na cadeia produtiva da recuperanda⁷.

Nesse espaço é oportuno trazer a doutrina de FÁBIO NUSDEO:

“Os bens econômicos podem ser divididos em bens de consumo e bens de produção. Os primeiros atendem de forma direta e imediata a uma dada necessidade; os últimos – bens de produção – atendem-na de forma indireta ou mediata, pois são empregados para, em imensa cadeia técnica, gerarem os bens de consumo. São exemplos dos primeiros: alimentos, vestuários, canetas, concertos musicais, serviços diretos e tantos outros. São bens de produção: máquinas, matérias-primas, ferramentas, a terra, o tijolo, os serviços dos operários nas fábricas, e assim por diante. Os bens tangíveis de produção de caráter fixo são também chamados bens de capital, como os prédios, as máquinas e os equipamentos.”⁸

Então, resta claro, *data venia*, o desacerto na ampliação que se

⁷ A exemplo, se a recuperanda é uma empresa de transporte de cargas, as carretas e caminhões são os bens de capital; se indústria gráfica, as impressoras são bens de capital; o imóvel da planta industrial é um bem de capital; os maquinários usados no processo produtivo são bens de capital

⁸ *Curso de Economia*. 8ª edição. RT, p.39.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

faz do conceito de *bem de capital*, que deve ser restrito aos bens corpóreos que são empregados no processo produtivo da empresa, pelo que deve ser afastado do conceito o crédito (que é um bem incorpóreo e fungível por excelência) cedido fiduciariamente em garantia.

Outra perspectiva que milita em desfavor dessa interpretação que traz o crédito, objeto de cessão fiduciária em garantia, para dentro do conceito de bem de capital refere-se ao fato de que não será restituído ao final do *stay period* já que naturalmente consumido no processo de soerguimento da recuperanda. O fato é que a utilização desse bem incorpóreo não pode implicar esvaziamento da própria garantia fiduciária.

Sobre o tema, vide os seguintes precedentes do TJRJ:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO QUE DEFERIU A LIBERAÇÃO DE 70% DOS VALORES REFERENTES ÀS TRAVAS BANCÁRIAS. IRRESGINAÇÃO DOS BANCOS AGRAVANTES.

Não obstante a previsão de que todos os créditos existentes na data do pedido sujeitam-se à recuperação judicial, existem alguns credores que, em razão do princípio da redução do custo do crédito voltado para preservação das garantias, receberam tratamento diverso pelo legislador, em conformidade com o artigo 49, § 3º da Lei n. 11.101, de 2005, entre eles, o proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis.

O crédito garantido por cessão fiduciária possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária.

Logo, impõe-se a manutenção das travas bancárias em sua integralidade. Precedentes do STJ.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

Recursos conhecidos e providos.”

(0014298-31.2019.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 05/02/2020 – VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. CRÉDITO FIDUCIÁRIO. DECISÃO INICIAL IMPEDINDO O LEVANTAMENTO DOS RECEBÍVEIS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSTERIORMENTE, FOI AUTORIZADO O LEVANTAMENTO DE 30% DOS RECEBÍVEIS. REFORMA DO DECISUM RECORRIDO. OS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS GARANTIDOS COM CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO ESTÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA FORMA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005. COMO CONSEQUÊNCIA DO REGIME JURÍDICO A QUE ESTÁ SUJEITO O REFERIDO CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS EM SUA INTEGRALIDADE. PRECEDENTES ATUAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.”

(0060873-97.2019.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 05/02/2020 – PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. 'TRAVA BANCÁRIA'.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE IMEDIATA. RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE.

1. Conforme visto nos autos do AI nº. 0023657-10.2016.8.19.0000, restou incontroverso que a Agravada emitiu, em favor da instituição financeira, ora Agravante, Cédula de Crédito Bancário (CCB), garantida por cessão fiduciária de recebíveis, constituída por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.

2. Considerando o disposto no art. 49, §3º da Lei 11.101/05, concluiu-se que: constituída a cessão fiduciária com a contratação (e não com o registro), a instituição financeira credora não se submete aos efeitos da recuperação judicial e, conseqüentemente, em relação a este bem dado em garantia, não há legítima expectativa de direitos dos demais credores da recuperanda; e que a ressalva contida na parte final do referido dispositivo não se aplica ao caso, uma vez que a cessão fiduciária de direitos e títulos de crédito não se incluem no conceito de bem de capital essencial à atividade da recuperanda.

3. À conta de tais argumentos, por maioria de votos foi provido o recurso de agravo de instrumento nº. 0023657-10.2016.8.19.0000, para reconhecer a validade das garantias fiduciárias cedidas ao agravante, excluindo-as dos efeitos da recuperação judicial e, por conseguinte, permitir a retenção dos valores levantados por conta das travas bancárias.

4. Neste contexto, embora não tenha sido expressamente determinada a restituição ao Agravante dos valores oriundos das travas bancárias, tal conclusão é



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

consequência lógica dos fundamentos e da parte dispositiva do referido acórdão.

5. Com efeito, a exclusão das garantias fiduciárias cedidas ao Agravante dos efeitos da Recuperação Judicial da Agravada implica necessariamente na devolução dos valores que foram repassados à Agravada por força da decisão reformada.

6. Logo, assiste razão ao Agravante quanto ao requerimento de restituição das partes ao estado anterior à decisão reformada, impondo-se a devolução dos valores das travas bancárias que pertenciam à Agravante em decorrência da cessão fiduciária de recebíveis.

PROVIMENTO DO RECURSO, POR MAIORIA.”

(0031640-89.2019.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 19/02/2019 – VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERMERCADOS NOVO MUNDO. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS, GARANTIDO POR RECEBÍVEIS (“TRAVA BANCÁRIA”). DECISÃO AGRAVADA QUE LIMITA O BLOQUEIO A 30% DOS RECEBÍVEIS POR MEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA RECUPERANDA E PELOS BANCOS ITAÚ E SAFRA, PORQUANTO TODOS IMPUGNAM A MESMA DECISÃO. COM EFEITO, OS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS GARANTIDOS COM CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO ESTÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

JUDICIAL, NA FORMA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. LOGO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS EM SUA INTEGRALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DOS AGRAVOS INTERPOSTOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.”

(0009560-97.2019.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 05/06/2019 – QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Enfim, ainda que exista uma ou outra voz dissonante, o TJRJ se orienta de modo alinhado no sentido de manter hígida a trava bancária.

POR ESSAS RAZÕES, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reformar a decisão e manter hígido negócio fiduciário conforme os termos contratados.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª Câmara Cível



OFICIO No. 2567/2021

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0023109-09.2021.8.19.0000

AGTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGDO: SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA, SUMAPAR
PARTICIPACOES LTDA, CESBRA QUIMICA LTDA, LORENVEL
TRANSPORTES LTDA

Ação Originaria: 0204484-71.2020.8.19.0001

Senhor Juiz,

De ordem do(a) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a)
RELATOR(A), encaminho a V.Exa., para ciência e providências cabíveis, cópia
do(a) acórdão/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada
estima e distinta consideração.

CRISTINA FLORENTINO
Secretária da 4ª Câmara Cível

AO EXMO. SR. JUIZ da CAPITAL 4 VARA EMPRESARIAL

4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Rua Dom Manuel, 37 – Sala 511 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.010-090.
Tel.: + 55 21 3133-6294 / + 55 21 3133-6684 – E-mail: 04cciv@tjrj.jus.br – PROT. 553